



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OBJETO DE

5089/18

PROCESSO Nº

9688/18

AUTOR:

Salto Neves

|                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CMV/DEL</b><br>Publicado no Diário Oficial<br>Legislativo Municipal/ES<br>de: <u>12</u> / <u>06</u> / <u>20</u><br><br>Rubrica |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.636/2020**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

***Dispõe sobre a determinação de prioridade no atendimento a pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, na cidade de Vitória.***

**Art. 1º.** Fica estabelecido a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, hemodiálise, radioterapia ou utilizem a bolsa de colostomia, no Município de Vitória.

**Parágrafo Único.** A determinação a qual se refere o artigo 1º abrange prioridade na fila de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

**Art. 2º.** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a ocupação das vagas que são destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

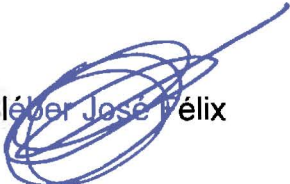
**Art. 3º.** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas a que se refere o artigo 1º desta Lei acesso aos assentos de prioridade.

**Art. 4º.** O benefício desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no art. 1º.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documentos hábil a fim de comprovação das condições elencadas no art. 1º desta lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 03 de Junho de 2020.



Cléber José Félix

**PRESIDENTE**